SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239068 - SP (2026/0205413-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	IRENO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO	:	ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI - SP234589
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*, por ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, em manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recorrente observou o princípio da dialeticidade recursal, impugnando de forma específica e efetiva os fundamentos do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão recorrida, não sendo suficientes alegações genéricas ou mera reiteração do mérito da controvérsia.

4. No caso, a defesa, no recurso ordinário, limitou-se a reproduzir parcialmente os argumentos da impetração anterior, deixando de enfrentar, ainda que minimamente, os fundamentos que sustentaram a denegação da ordem na origem, o que evidencia a dissociação entre as razões recursais e os motivos do acórdão recorrido e, por conseguinte, inviabiliza a análise do mérito da insurgência.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59720450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 264a8c20-a60f-49ca-9ee6-02c18757eeac

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 264a8c20-a60f-49ca-9ee6-02c18757eeac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239068 - SP (2026/0205413-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	IRENO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO	:	ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI - SP234589
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*, por ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, em manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recorrente observou o princípio da dialeticidade recursal, impugnando de forma específica e efetiva os fundamentos do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão recorrida, não sendo suficientes alegações genéricas ou mera reiteração do mérito da controvérsia.

4. No caso, a defesa, no recurso ordinário, limitou-se a reproduzir parcialmente os argumentos da impetração anterior, deixando de enfrentar, ainda que minimamente, os fundamentos que sustentaram a denegação da ordem na origem, o que evidencia a dissociação entre as razões recursais e

Documento eletrônico VDA59379449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:40
Código de Controle do Documento: dce898ca-b8f3-4c32-9982-ed6068d655d7

os motivos do acórdão recorrido e, por conseguinte, inviabiliza a análise do mérito da insurgência.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IRENO DA SILVA MENEZES contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta dos autos que o recorrente figura como vítima de crime e que o inquérito policial instaurado para a apuração do referido delito foi indevidamente arquivado, sem observância dos ditames legais.

Impetrado prévio writ na origem, o Tribunal local denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 242/243).

No recurso ordinário, a defesa sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal em razão do arquivamento indevido do inquérito policial e da inobservância de diligências investigativas mínimas, com ofensa ao art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Requereu, assim, o desarquivamento e o prosseguimento das investigações, com a realização de diligências, inclusive a oitiva dos investigados, ou, alternativamente, a submissão da matéria à revisão ministerial (e-STJ fls. 263/264).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 288/291).

Não se conheceu do recurso ordinário (e-STJ fls. 293/296).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta a impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido. Alega que não se confunde a ausência de acolhimento da tese defensiva com a ausência de impugnação; que o princípio da dialeticidade não deve ser interpretado de forma a obstar, por formalismo excessivo, o acesso à tutela recursal; e que a reiteração de argumentos não implica, por si, a inadmissibilidade do apelo.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o julgamento colegiado do agravo regimental, com o consequente processamento do recurso ordinário em habeas corpus e o exame do mérito (e-STJ fls. 301/306).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59379449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:40
Código de Controle do Documento: dce898ca-b8f3-4c32-9982-ed6068d655d7

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

O Tribunal local, ao apreciar a controvérsia, assentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 241/251):

> *De proêmio, cumpre consignar que o habeas corpus pressupõe a demonstração de constrangimento ilegal ao direito de locomoção, nos termos do art. 660, §2º, do Código de Processo Penal, não se prestando ao controle genérico de atos investigatórios ou de decisões de arquivamento destituídas de repercussão sobre a liberdade individual.*
>
> *No caso em apreço, pretende o impetrante, por meio do presente habeas corpus, a concessão da ordem para que seja revogado o arquivamento com a continuidade das investigações e com a possibilidade de recurso nos termos do art. 28, §1º, do Código de Processo Penal.*
>
> *Conforme se extrai dos autos de origem, o Ministério Público promoveu o arquivamento do inquérito quanto ao delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP), após arquivamentos anteriores relativos a estelionato e associação criminosa, e após promoção de arquivamento do crime contra a ordem tributária, destacando a ausência de justa causa e a inexistência de potencialidade lesiva autônoma remanescente para persecução exclusivamente pelo art. 299 do CP, bem como consignando que eventual pretensão de reparação patrimonial deve ser deduzida na via cível:*
>
> *[...]*
>
> *Posteriormente, o MM. Juiz de Direito determinou a remessa do inquérito ao arquivo, indeferiu o pedido de arresto e determinou a intimação do patrono cadastrado (fls. 190/191 da origem).*
>
> *De outra parte, consta a intimação do advogado do paciente em 21/01/2026 acerca da decisão de arquivamento, e o art. 28, §1º, do CPP prevê expressamente a possibilidade de submissão do arquivamento à revisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação:*
>
> *[...]*
>
> *Dessa forma, como mencionado na decisão de indeferimento da liminar, não se justifica a concessão de ordem via habeas corpus para a revogação do arquivamento para "oportunizar recurso", uma vez que o ordenamento prevê via específica para a revisão ministerial, a partir da comunicação do arquivamento.*
>
> *Ademais, como bem pontuado pelo d. Procurador de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, decidiu que o juiz competente deve ser comunicado do arquivamento, podendo, ele também, quando constatada manifesta ilegalidade ou teratologia, suscitar a revisão perante a instância competente do Ministério Público. Todavia, tal orientação não desloca para o habeas corpus a possibilidade de controle judicial do arquivamento, nem amplia sua função constitucional, que permanece restrita à tutela da liberdade de locomoção.*
>
> *Diante disso, uma vez que houve comunicação do arquivamento à vítima, cumprindo-se o previsto no art. 28 do CPP (fls. 146/151 e 170 da origem), evidente que cabia a ela adotar as providências adequadas na via ministerial revisional, inexistindo, no caso em apreço, omissão ou ilegalidade a ser sanada via habeas corpus, sendo, inclusive, indevida a utilização dessa via*

Documento eletrônico VDA59379449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:40
Código de Controle do Documento: dce898ca-b8f3-4c32-9982-ed6068d655d7

para questionamento de ato que não produz qualquer efeito restritivo à liberdade.

Assim, tendo em vista que a própria parte dispõe de instrumento legal específico e eficaz para buscar a revisão do arquivamento, afasta-se a alegação de coação ilegal sanável por habeas corpus.

Na decisão combatida, ao apreciar a controvérsia, assentei que, segundo a orientação desta Corte, *"o princípio da dialeticidade recursal exige que o agravante impugne de forma específica, efetiva e pormenorizada todos os fundamentos da decisão agravada,* ***não sendo suficientes alegações genéricas ou meramente reiterativas do mérito da controvérsia*****"** (AgRg no AREsp n. 3.121.063/SP, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026, grifo nosso).

De igual modo, apontei que, na hipótese, infere-se dos trechos citados que o acórdão recorrido, ao denegar a ordem, fundamentou-se na inexistência de omissão estatal e de ato judicial ou ministerial com efeito restritivo à liberdade que justificasse a concessão da medida, salientando, ademais, que o então impetrante deixou de utilizar o instrumento específico de revisão do arquivamento, previsto no art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, não obstante regularmente intimado acerca da promoção de arquivamento.

No recurso anterior, a defesa limitou-se a reiterar o mérito da impetração, transcrevendo-o parcialmente, sem enfrentar, ainda que minimamente, os fundamentos adotados na origem para a denegação da ordem.

Acrescento, ademais, que não se cuida de mero formalismo excessivo, porquanto a exigência de observância à dialeticidade recursal constitui requisito de admissibilidade e instrumentaliza o contraditório, elementos essenciais à regular apreciação da matéria por esta Corte.

Portanto, embora sustente tese diversa, verifica-se, no caso concreto, que o recurso anteriormente interposto não reúne os requisitos de admissibilidade, porquanto os elementos mencionados evidenciam a dissociação entre as razões recursais e os fundamentos opostos pela Corte local, o que inviabiliza a análise do mérito da insurgência.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de expor as razões pelas quais a decisão impugnada deve ser reformada, atacando

Documento eletrônico VDA59379449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:40
Código de Controle do Documento: dce898ca-b8f3-4c32-9982-ed6068d655d7

precisamente os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento por falta de regularidade formal. No caso, a defesa limitou-se a reiterar as teses de mérito da impetração original, sem refutar adequadamente o óbice processual relativo à inadmissão do recurso.

2. Na espécie, o acórdão estadual, ao confirmar a decisão monocrática que não conheceu do pedido originário, salientou que a tese suscitada "já havia sido afastada e encontra obstáculo intransponível em coisa julgada". Salientou que, na primeira oportunidade, concluiu pelo "total afastamento da tese aqui, mais uma vez veiculada". Tais elementos indicam o não conhecimento da matéria pela Corte estadual, o que inviabiliza a análise do pedido nesta impetração, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 218.063/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ENSEJADOR DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, limitando-se a repisar os argumentos apresentados na inicial do remédio constitucional, o que atrai o óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. Ainda que assim não fosse, a Corte de origem apontou elementos que demonstram a traficância, não sendo possível, portanto, aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 506.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 967.732/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Não obstante o esforço argumentativo despendido pela defesa, o agravo regimental não apresentou elementos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão combatida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:40
Código de Controle do Documento: dce898ca-b8f3-4c32-9982-ed6068d655d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.068 / SP

Número Registro: 2026/0205413-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15408737520248260050 20375586420268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRENO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI - SP234589
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC-MP

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRENO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI - SP234589
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:38
Código de Controle do Documento: 310b8221-bc5b-41e9-ac48-7897d0e4ff63

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:38
Código de Controle do Documento: 310b8221-bc5b-41e9-ac48-7897d0e4ff63